



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.570 - SP (2014/0260559-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ILDA TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. Nos termos da firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, o posterior exercício de atividade urbana pelo esposo, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do cônjuge varão.
2. A reforma do entendimento fixado pelo Tribunal de origem, no sentido da ausência de demonstração do labor campesino da autora, pelo período de carência, demanda aprofundado reexame do acervo probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na dicção da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.570 - SP (2014/0260559-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Ilda Teixeira Soares contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, alega a agravante, entretanto, que não busca o reexame do acervo fático acostado aos autos, mas a devida reavaliação da prova produzida, de modo a evidenciar o labor campesino apto a ensejar o deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade da autora.

Pondera que "(...) os documentos anexados aos autos demonstram que a propriedade rural familiar é produtiva, ou seja, de que há necessidade do trabalho na área para a subsistência familiar, atendendo, assim, o comando do disposto no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 no que pertine ao regime de economia familiar" (e-STJ, fl. 319).

Aduz que a norma de regência "(...) considera como rural aquele que trabalhe com a família ou mesmo individualmente, não determinando que ambos os cônjuges tenham que se ativar na lide rurícola" (e-STJ, fl. 320).

Com base nessas anotações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.570 - SP (2014/0260559-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Senhor Presidente, do cotejo entre as razões apresentadas com o agravo regimental e os fundamentos da decisão impugnada, observa-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, a revisão do entendimento assentado pelo Tribunal de origem, no sentido da ausência de início de prova material do labor campesino da autora, apto a demonstrar o cumprimento da carência exigida, demanda, necessariamente, acurado reexame do acervo fático-probatório encartado nos autos.

Para melhor elucidação, transcrevo, a propósito, o seguinte excerto da decisão agravada, que bem elucida o ponto destacado:

Na espécie, o eg. Tribunal de origem deixou de conceder o benefício previdenciário pleiteado a partir da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 173/174):

A parte autora apresentou cópia da certidão de casamento, celebrado em 21/01/1967 (fls. 22), na qual consta a qualificação de prensista de seu marido. Demonstrou que reside no assentamento Estrela da Ilha, lote 119 (fls. 23) e anexou, ademais, declaração cadastral em nome de seu marido, no ano de 2007 (fls. 24/25). Apresentou, também, nota fiscal em seu nome, no ano de 2009 (fls. 27).

Saliente-se, outrossim, que as informações constantes do INFBEN - Informações do Benefício - PLENUS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 46), demonstra que o marido da autora exerceu atividade urbana no período de 1974 a 2006, sendo beneficiário de aposentadoria por idade, na condição de comerciante em 2006 (fls. 49).

Dessa forma, ausente início de prova documental que indique o trabalho rural da autora ou documento no qual o cônjuge empresta a condição de rurícola à autora, em razão dos longos anos de trabalho urbano.

Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao requerimento do benefício ou implemento etário, de modo que a carência não restou satisfeita (90 meses de contribuição exigidos em 1996, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).

Ressalto, a propósito, que, para se concluir em sentido diverso ao que ficou expressamente consignado no aresto recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7 do STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja o recurso especial".

Desse modo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0260559-0

AgRg no
AREsp 605.570 / SP

Números Origem: 00312923720124039999 0900000781 1772567 201203990312926 31292372012403999
78109 7812009 900000781

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILDA TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ILDA TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.